



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**PROVIMENTO Nº 41/99**

*Estabelece diretrizes na transferência de atribuição do registro de imóveis, de uma serventia para outra.*

O Desembargador FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no exercício de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a duplicidade de matrículas eventualmente existentes quando da instalação de outro Ofício na mesma comarca;

CONSIDERANDO a necessidade de se unificar o procedimento registral;

CONSIDERANDO que cada imóvel deverá ter matrícula exclusiva;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar o princípio da continuidade imobiliária (Lei n. 6.015/73);

CONSIDERANDO ser obrigatório o encerramento dos registros primitivos, ou matrículas, quando o imóvel for inteiramente trasladado, de modo a assegurar perfeita referência cruzada dos assentos atingidos;

CONSIDERANDO ainda a hipótese do imóvel estar penhorado na serventia de origem, enquanto no novo ofício, este encontra-se em nome de outras pessoas, inclusive hipotecado à Instituição Financeira;

RESOLVE:

Art. 1º. Quando o título anterior estiver registrado em outra circunscrição da comarca, a matrícula do imóvel em face da redivisão da área e instalação de nova serventia será aberta com os elementos constantes da certidão atualizada do registro de origem, e da existência ou não de ônus.

§ 1º. Imediatamente após a abertura da matrícula na nova serventia, esta através de cópia do registro, certidão ou ofício informará D.J.E. Nº 10.243, de 29/06/99, pág. 02 e 03

SICO / 1442



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ao Ofício Imobiliário originário para ser averbado o encerramento do registro ou matrícula.

§ 2º. É facultado à serventia originária da matrícula proceder à anotação de que foi expedida certidão para fins de transferência da matrícula para outra circunscrição geográfica.

Art. 2º. Das certidões expedidas com a finalidade de transferência de matrícula, preconizadas nos artigos 197 e 229 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, constarão em destaque: *"Esta certidão deverá ser levada à nova serventia para confirmar a disponibilidade do imóvel aqui descrito, a fim de ser aberta nova matrícula"*.

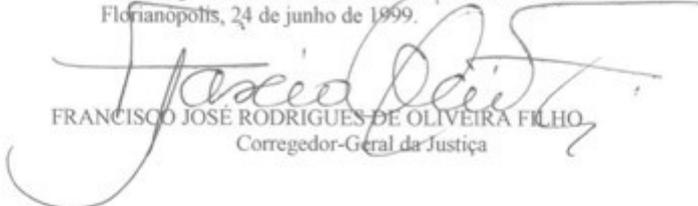
Art. 3º. A nova matrícula, na medida do possível, deve satisfazer os requisitos do artigo 176 da Lei já referida.

Art. 4º. Recomenda-se às serventias que ao expedir certidões de matrículas de imóveis pertencentes a outros ofícios, façam constar expressamente: *"O imóvel está situado atualmente na circunscrição da (nome da nova serventia)"*. Esta medida servirá de advertência a possíveis transações comerciais, com base na matrícula de origem, porquanto o imóvel poderá já estar registrado na nova serventia.

Parágrafo único. Idêntico procedimento deve ser utilizado no caso de constrição judicial. Neste caso deverá informar ao Juízo esta possibilidade.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Florianópolis, 24 de junho de 1999.

  
FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO  
Corregedor-Geral da Justiça